



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013163-37.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DANIELLE LIMA BEZERRA, é apelado COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013163-37.2023.8.26.0224

Apelante: Daniele Lima Bezerra

Apelado: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda

Ação: Monitória - Cédula de Crédito Bancário

Origem: Guarulhos (3ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Adriana Porto Mendes

Voto nº 3074

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Ação Monitória em razão da inadimplência de parcelas de crédito bancário – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Não verificada – Ausência de preparo recursal – Indeferimento da gratuidade processual – Recolhimento das custas de preparo não realizado pela ré – Deserção configurada.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.179/184, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a ação, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos da petição inicial, na condenação da ré ao pagamento do valor correspondente ao saldo devedor em aberto, excluído o seguro; consignando que os valores serão corrigidos e acrescidos de juros de mora computados do ajuizamento da ação, determinando-se nova elaboração de cálculo, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta sentença; sucumbente a ré preponderante, arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor que está sendo cobrado nestes autos.

Busca a ré a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça; b) merecem revisão as cláusulas contratuais no tocante à abusividade da taxa de juros e encargos, bem como capitalização de juros compostos, pugnando pelo retorno dos autos à origem a fim de ser analisada a abusividade dos encargos financeiros.

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões (fls. 227/233).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre verificar os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela ré, o qual não merece conhecimento, pois deserto.

Com efeito, a ré interpôs recurso de apelação, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo devido, pugnando pelo deferimento da gratuidade processual nesta fase recursal.

Conforme despacho de fls.238/240, foi mantido o indeferimento do benefício da gratuidade processual, oportunidade na qual se determinou à apelante o recolhimento das custas devidas, sob pena de deserção.

A autora, embora devidamente intimada,

não recolheu o preparo recursal, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado no *decisum* (fls. 242).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado pela apelante, patente o reconhecimento da deserção pela parte, não devendo o recurso por ela interposto ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator